R E S O L U Ç Ã O Nº 73
de 06 de dezembro de 2022

"Revisa e atualiza o texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Águas de Lindóia".

EDUARDO REZENDE ZUCATO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA, no uso das atribuições que lhe confere ao artigo 28, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º. A Câmara Municipal de Águas de Lindóia tem sua sede na Rua Professora Carolina Froes, n.º 351.

Art. 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º. Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Solene, no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 18:00 horas, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, para posse de seus membros.

§1º. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se não comparecerem ao menos 3 (três) Vereadores.

§2º. Se a sessão prevista no caput deste artigo não for realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§3º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no § 2º deste artigo, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 6º. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em meio próprio por Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo".

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

Art. 7º. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único. A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente político deixar o exercício do mandato.

Art. 8º. Cumprido o disposto no artigo 7º, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 9º. Após o uso da palavra, nos termos do art. 8º, será realizada a eleição da Mesa Diretora, da qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 10. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 2º do artigo 5º.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

Seção I
Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 11. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 12. Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 13. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1°. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2°. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§3º. Na eleição dos membros da Mesa, se houver empate entre chapas concorrentes realizar-se-á segundo turno, na mesma data e local, e, se persistir o empate após o segundo turno, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

§4°. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro.

Art. 14. Para a eleição a que se refere o "caput" do artigo 13, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.
Parágrafo único. Para a eleição do 2º (segundo) biênio, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 15. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 16. Na hipótese da posse de Vereadores em quantidade inferior à maioria absoluta, nos termos do § 1º do art. 13, exercerá provisoriamente a Presidência o Vereador mais votado.

Art. 17. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate ainda assim persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e, para o primeiro biênio, entrarão imediatamente em exercício.

Art. 19. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:
I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário,
V - ocorrer falecimento do titular;
VI - tomar posse a Mesa eleita para o período legislativo seguinte.

Art. 21. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 22. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 23. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos artigos 13 a16.

Seção II
Da Competência da Mesa

Art. 24. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:
I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicância, processos administrativos de penalidades;
III - propor projeto que disponha sobre a:
a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
b) polícia da Câmara;
c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de sua respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano o saldo de caixa existente;
VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;
IX - propor os projetos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
X - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças ao Prefeito e aos Vereadores;
XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação, a proposta elaborada pela Mesa;

XII - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

XIII - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

XIV – representar a Câmara junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XV - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XVI - proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos;

XVII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XVIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIX - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XX - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XXII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 26. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 27. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo 2° Secretário.

Art. 28. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

Art. 29. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 30. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, com competência para dirigi-la e representá-la, assim como ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal:

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 29, deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário:

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente em cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento.

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro, assim como praticar outros atos de gestão financeira;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do seu recinto;

XXX – julgar o recurso de que trata o artigo 62, § 2°, deste Regimento.

Art. 32. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, sem a necessidade de afastar-se da Mesa quando elas estiverem em discussão ou votação.

Parágrafo único. Eventual abuso na condução dos trabalhos, em relação a propositura da sua autoria, será apurado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 34. O Presidente da Câmara somente poderá votar nos casos:

I - em que seja exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços);

II – nos casos de desempate;

III – na eleição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
IV – na destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
V - em outros casos previstos neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante e denunciado.

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:
I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob a pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 36. Compete ao Secretário:
I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
II – verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências,
III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente;
VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
VII - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa, as resoluções e os autógrafos de lei.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES

Seção I
Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 37. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.
Parágrafo único. As Comissões serão compostas por 3 (três) Vereadores.

Art. 38. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.
Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:
I - Legislação, Justiça e Redação;
II - Finanças e Orçamento;
III - Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 39. As Comissões Temporárias que podem ser instituídas no âmbito da Câmara Municipal são as seguintes:
I – Especiais de Inquérito;
II – Especiais Processantes;

III – de Estudos;
IV – de Representação.

Parágrafo único. As Comissões Especiais previstas nos incisos III e IV devem ter sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual também deve indicar o prazo para apresentarem relatório dos seus trabalhos.

Art. 40. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 41. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos dessa natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 42. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção II
Da Comissão Especial de Inquérito

Art. 43. As comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 44. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s);

II – o número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior a (3) três;

III – o prazo de seu funcionamento;

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 45. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos, respeitada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 46. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 47. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data(s) da(s) reunião(ões) e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.
Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 48. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 49. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 50. A Comissão Especial de Inquérito possui poderes próprios das autoridades judiciais, nos termos da legislação federal.
§1º Respeitados os limites da legislação, os membros da Comissão de que trata este artigo poderão, dentre outros atos, proceder a vistorias, requisitar documentos, determinar diligências, convocar autoridades, tomar depoimentos e requerer informações.
§2º O desrespeito às determinações fixadas pela Comissão Especial de Inquérito ensejará responsabilidade, nos termos da legislação.

Art. 51. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for assinado por ao menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo único. O requerimento de prorrogação produz efeito a partir da leitura em Plenário, dispensada a votação.

Art. 52. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 53. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo(a) Relator(a) designado(a), desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
Parágrafo único. Se houver rejeição do Relatório Final apresentado pelo Relator, considerar-se-á Relatório Final o que tenha sido aprovado como tal pela maioria.

Art. 54. Elaborado e votado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser disponibilizado na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.
Parágrafo único. A partir da disponibilização, o Relatório Final passa a ser público, podendo ser disponibilizado a quem o solicitar.

Art. 55. O Relatório Final disponibilizado pela Comissão Especial de Inquérito será aprovado por meio de Resolução, que será discutida e votada em turno único.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara encaminhar o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e a Resolução que o aprovar, ao Ministério Público e às autoridades com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Seção III
Das demais Comissões Temporárias

Art. 56. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 57. As Comissões Especiais de Estudos, destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, serão constituídas por Resolução.
Parágrafo único. A Resolução de que trata o caput deverá estipular a finalidade e o prazo de duração da Comissão.

Art. 58. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de interesse do Poder Legislativo, dentro ou fora do território do Município.
Parágrafo único. A Comissão que trata o caput será instituída por Resolução, que deverá estipular a sua finalidade e prazo de duração.

Seção IV
Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
§1° Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas ou por meio eletrônico, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.
§2º Os votos proferidos nos termos do § 1º serão proclamados pela Mesa Diretora.
§3º Na organização das Comissões Permanentes será observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.
§4º O Presidente da Câmara não integrará nenhuma Comissão Permanente, assim como o Vereador que não estiver em exercício; admitida, neste último caso, a elegibilidade do respectivo suplente.
§5º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma.

Art. 60. As Comissões Temporárias serão constituídas:
I - por resolução, proposta pela Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, no caso das Comissões Especiais de Estudos ou de Representação;
II – por requerimento, subscrito por ao menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, no caso das Comissões Especiais de Inquérito;
III – na forma da legislação especial, no caso das Comissões Processantes.

Art. 61. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa dela.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 21.

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§2° Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 63. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Temporária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Especial de Inquérito.

Art. 64. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2° a 5°, do artigo 59.

Seção V
Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, bem como para prefixar os dias e horários em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66. As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou com ao menos 24 horas de antecedência.

Art. 68. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, que poderão ser produzidas inclusive em meio eletrônico, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 69. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara ou comunicação por meio eletrônico;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão, de designar-lhes relator ou avocar para si a relatoria;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se dos seus encargos;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 70. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não avocar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em até 7 (sete) dias.

Art. 71. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1° O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município; e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§2º Nos casos do § 1º, o prazo terá início a partir da realização das respectivas audiências públicas.

§3° O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas.

Art. 72. Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

§2º O Presidente da Câmara poderá limitar o período de suspensão de que trata este artigo, para evitar a postergação indefinida do trâmite do projeto a que se refira.

Art. 73. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1° Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§2° A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições” e fundamentará a decisão.

§3° O parecer da Comissão poderá sugerir a apresentação de emendas ou substitutivo, bem como poderá ela própria apresentá-los, se julgar conveniente.

§4° O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão.

Art. 74. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75. Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 71 e 72.

Art. 77. Sempre que uma proposição deixar de receber parecer no prazo regimental, inclusive na hipótese do artigo 69, inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo pelo relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será considerada apta à ordem do dia, sem prejuízo da sanção aplicável nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção VI
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 78. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como em relação aos aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1° Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§2° Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3° A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
III - aquisição e alienação de bens imóveis:
IV - participação em consórcios;
V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 79. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especificamente quando for o caso de:

I - plano plurianual;
II - diretrizes orçamentárias;
III - proposta orçamentária anual;
IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 80. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, que de qualquer forma envolvam o meio ambiente e os recursos naturais.
Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos e Meio Ambiente opinará, também, sobre a matéria do artigo 78, § 3°, inciso III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 81. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.
Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:
I - concessão de bolsas de estudo;
II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
III - implantação de centros comunitários.

Art. 82. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos artigos 76 e 78, § 3°, inciso I.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 83. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do artigo 82.

Art. 84. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária anual, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.
Parágrafo único. No caso deste artigo, se a Comissão não se manifestar no prazo, será nomeada Comissão “ad hoc” pelo Presidente da Câmara; e em caso de nova omissão, o projeto estará apto à Ordem do Dia independentemente de parecer.

Art. 85. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão imediatamente remetidos à Mesa, para que esta os inclua ordem do dia, segundo critério de conveniência e oportunidade.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 86. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas proposições submetidas ao Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, quando deverá abster-se;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 87. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 20 e 61;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Parágrafo único. O vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária ou extraordinária sofrerá desconto no respectivo subsídio na razão de 10% (dez inteiros por cento) por sessão, limitado a um desconto por dia nas hipóteses em que houver mais que uma sessão na mesma data.

Art. 88. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência.

Parágrafo único. Em qualquer caso é assegurado o direito de representação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 89. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por moléstia devidamente comprovada, ou por gravidez;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo estabelecido no requerimento dirigido à Presidência;

§1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso III.

§2º Na hipótese do inciso II a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe o subsídio integral; no caso do inciso III, nada recebe.

§4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§5° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 90. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§1° A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 91. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou do fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 92. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário.

Art. 93. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3° Enquanto a vaga a que se refere ao artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º O suplente investido no mandato de Vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos da Mesa Diretora da Câmara, observado o disposto no art. 15.

CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 94. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.
Parágrafo único. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Segundo Secretário.

Art. 95. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.
Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 96. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 97. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por lei, e o subsídio dos Vereadores será fixado por meio de Resolução, ambas de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o "caput" deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 98. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da lei.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 99. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Parágrafo único. São modalidades de proposição:
I - os projetos de lei;
II - os projetos de decreto legislativo;
III - os projetos de resolução;
IV - os projetos substitutivos;
V - as emendas e subemendas;
VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
VIII - as indicações;
IX - os requerimentos;

X - as moções;
XI - os recursos;
XII - as representações.

Art. 100. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, respeitadas as regras da legislação federal.
Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 101. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102. Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Art. 103. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 104. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
§2º Emenda supressiva é a proposição que exclui qualquer parte de outra.
§3° Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
§4° Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.
§5° Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.
§6° A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 106. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.
Parágrafo único. O parecer poderá ser individual e verbal somente na hipótese de pedido de urgência.

Art. 107. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.
Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 108. Indicação é a proposição escrita por meio da qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 109. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§1° Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - a verificação de quórum.

§2° Serão igualmente verbais, mas sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - pedido de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

V - encerramento da discussão;

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3° Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão:

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

§4º O prazo de protocolo dos requerimentos mencionados no inciso X, do § 3º deste artigo, se encerra às 17 (dezessete) horas da sexta-feira que antecede a sessão em que serão deliberados.

§5º Não se admite a protocolização dos requerimentos mencionados no inciso X, do § 3º deste artigo, em regime de urgência.

Art. 110. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudido, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§1º Somente nos casos de Moção de aplauso e apoio, decorrente do reconhecimento de ação praticada por pessoa física ou jurídica, em assunto ou atividade que expresse vínculo ou representatividade com o Município, devidamente aprovada, será expedido diploma, assinado pelo Presidente da Câmara e pelo autor da propositura.

§2º O modelo do diploma será definido em ato do Presidente da Câmara.

§3º Havendo mais de um autor, assinará com o Presidente o primeiro signatário.

§4º Poderão ser apresentadas na modalidade estabelecida no § 1º, no máximo, duas Moções por Vereador por período legislativo, vedada a apresentação no segundo período do ano de realização de eleições para cargos eletivos municipais.

§5º A Moção, na forma de diploma, será entregue ao homenageado durante o expediente da última sessão ordinária realizada no mês subsequente ao da aprovação, ou interposta pessoa por aquele designado.

§6º Nos demais casos o interessado será comunicado por ofício expedido pelo Presidente da Câmara.

Art. 111. A Moção será lida, discutida e votada no Expediente da sessão em que tenha sido apresentada.

Art. 112. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato de Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 113. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.
Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 114. Todas as proposições serão apresentadas perante a Secretaria da Câmara para o devido registro.

Art. 115. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 116. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, exceto:

I – se forem apresentadas durante a discussão de projeto;

II – quando se tratar de projeto em regime de urgência;

III - quando sejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. As emendas à legislação orçamentária e codificações seguem regras especiais, previstas neste Regimento.

Art. 117. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que a instruam e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 118. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 100 e 101;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 119. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 120. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1° Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 121. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 123. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de projeto substitutivo ou de emenda, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo único. Findo o trâmite processual, a proposição será despachada ao Presidente, que deverá incluí-la em pauta, para discussão e votação, até o término da respectiva sessão legislativa.

Art. 124. Sempre que o Prefeito vetar, no todo em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do artigo 83.

Art. 125. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 126. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, por meio do Secretário da Câmara.

§1º Se a indicação não se revestir das características que lhe são inerentes, o Presidente não a encaminhará, e dará imediata ciência ao autor.

§2º O autor da indicação não encaminhada poderá solicitar parecer da Comissão competente, o qual será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

§3º A indicação apresentada por um vereador só poderá ser reapresentada por outro vereador na sessão legislativa seguinte à apresentação original.

Art. 127. Os requerimentos a que se referem os §§ 1° e 2°, do artigo 109, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1° Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3°, do artigo 109, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2° Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir. A própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

§3º O requerimento a que se refere o inciso X do § 3º, do artigo 109 será lido integralmente antes da votação pela sua aprovação ou rejeição.

Art. 128. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 129. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à

Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 130. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1° O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2° Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3° Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer em conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 131. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade de prazo de que dispõe o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 132. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 133. Quando, por extravio ou detenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 134. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1° Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo de seus trabalhos por meio da imprensa, oficial ou não.

§2° Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V – atenda às determinações do Presidente.

§3° O Presidente determinará a retirada daquele que, por qualquer forma, perturbar os trabalhos, podendo também determinar a evacuação do recinto sempre que julgar necessário.

Art. 135. As sessões ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às 19:00 (dezenove) horas, duração de quatro horas e intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§1° Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§2° A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§3° O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§4° Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§5° Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 136. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1° Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida neste Regimento.

§2° A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 135 e parágrafos, no que couber.

Art. 137. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 138. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando- se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Em caso de desastre, epidemia, pandemia ou qualquer evento que impossibilite a reunião no recinto da Câmara Municipal, admite-se a realização de sessões por meio eletrônico, as quais terão validade idêntica às sessões presenciais.

Art. 139. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1° Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 140. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão pelos menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 141. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§1° A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão permanecer nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 142. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1° As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 143. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: expediente e ordem do dia.

Art. 144. A hora do início dos trabalhos, registrada a presença dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 145. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1° Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3° Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2°, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 146. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e votação.

§1° Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2° Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§3° Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§4° Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que ela se refira.

Art. 147. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;
II – expedientes oriundos de diversos;
III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 148. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – projetos de lei;
II – projetos de decreto legislativo;
III – projetos de resolução
IV – requerimentos;
V – indicações;
VI – pareceres de comissões;
VII – recursos;
VIII – outras matérias.

Parágrafo único. Os documentos apresentados no expediente serão disponibilizados eletronicamente aos Vereadores.

Art. 149. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente franqueará a palavra aos Vereadores para breves comunicações ou comentários, individualmente e sobre a matéria apresentada, por até 5 (cinco) minutos.

Art. 150. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2° Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 151. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 152. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias em regime de urgência especial;
II – matérias em regime de urgência simples;
III – vetos;
IV – matérias em redação final;
V – matérias em discussão única;
VI – matérias em segunda discussão;
VII – matérias em primeira discussão;
VIII – recursos;
IX – demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 152-A Durante o tempo estabelecido no Inciso V do artigo 173, o vereador poderá se utilizar dos recursos audiovisuais da Câmara Municipal para apresentação de imagens e vídeos, desde que o material a ser exibido tenha sido encaminhado à Secretaria da Câmara até as 17h do dia útil imediatamente anterior à sessão. (Acrescido pela Resolução nº 83, de 26 de fevereiro de 2024)

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara Municipal receberá somente os registros de imagens e vídeos capturados na orientação horizontal. (Acrescido pela Resolução nº 83, de 26 de fevereiro de 2024)

Art. 153. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal, aos que tenham solicitado.

Parágrafo único. A inscrição para o uso da palavra em Explicação Pessoal deve ser realizada perante o Secretário, respeitadas as regras regimentais de precedência da inscrição e prazo regimental.

Art. 154. Tribuna Livre é o espaço destinado ao pronunciamento dos cidadãos, sobre assuntos de interesse público.

§1º Considera-se Tribuna Livre o tempo improrrogável de trinta minutos, contado a partir do encerramento do uso da palavra pelos Vereadores inscritos para explicação pessoal, que será destinado exclusivamente ao pronunciamento dos cidadãos, observadas as seguintes condições:

I – O interessado em fazer uso da Tribuna Livre deverá:

a) comprovar ser eleitor no Município e estar em dia com a justiça eleitoral;

b) encaminhar requerimento ao Presidente da Câmara, mencionando expressamente o assunto sobre o qual irá falar;

II – O Presidente determinará o registro, em meio adequado, dos requerimentos deferidos, marcando a data para comparecimento do interessado;

III – O Presidente poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) o assunto não tiver relação direta com o Município;

b) o assunto tenha conteúdo político ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§2º A decisão do Presidente que defere ou indefere a Tribuna Livre é irrecorrível.

§3º O uso da Tribuna será feito com dignidade e ordem, cumprindo ao orador atender às determinações do Presidente e:

I - dirigir-se ao Presidente ou a quem lhe houver aparteado, sempre voltado para a Mesa Diretora;

II - manifestar-se com cortesia.

§4º Será cassada a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abusos ou desrespeito à Câmara ou autoridades constituídas e que, durante a exposição, desviar-se do assunto registrado.

§5º O orador que tiver a palavra cassada não poderá fazer nova inscrição, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§6º O orador responderá pelos conceitos que emitir e não será permitido debater com as pessoas presentes no auditório.

§7º O tempo de uso da Tribuna Livre é de 10 (dez) minutos por orador e serão inscritos e convocados, no máximo, três por sessão ordinária.

§8º A exposição do orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para fins de arquivamento ou encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Art. 155. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou se, quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 156. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, cujo edital deverá ser afixado no átrio do edifício da Câmara e publicado no sítio oficial da Câmara, podendo, ainda, ser reproduzido pela imprensa local.
Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 157. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 146, exceto quando a convocação ocorrer em tempo inferior ao previsto naquele dispositivo.
Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 158. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§2° Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§3° Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 159. Discussão é fase de debate, pelo Plenário, de proposição inserida na ordem do dia, antes de se passar à respectiva votação.

§1° Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no § 2º do artigo 126;

II - os requerimentos a que se refere o § 2°, do artigo 109;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V, do § 3°, do artigo 109.

§2° O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 160. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debate.

§1º As matérias não incluídas no caput deste artigo serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos.

§2º Também será votado em 2 (dois) turnos o Projeto de Resolução destinado a alterar o Regimento Interno e o que disponha sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal, os quais devem observar o interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) turno de discussão e votação.

Art. 161. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 162. A apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo, nos termos do art. 161, prejudica a continuidade da discussão do projeto, salvo se requerida e aprovada a urgência, em Plenário.

§1º Sem o pedido aprovado de urgência, o Projeto será remetido às Comissões competentes, acompanhado da emenda, subemenda ou substitutivo apresentado, para parecer.

§2º Requerida a urgência para emenda, subemenda ou substitutivo apresentado em Plenário, as Comissões competentes emitirão parecer verbal sobre a proposta de alteração.

Art. 163. Não ocorrerá a segunda discussão no mesmo dia em que tenha ocorrido a primeira discussão, salvo se convocada sessão extraordinária.

Art. 164. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 165. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se o processo de votação.

§1° O pedido de adiamento deve especificar a finalidade e o prazo determinado de suspensão.

§2° Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, por preferência, o que marcar menor prazo.

§3° Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Art. 166. O encerramento de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 167. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com tratamento cortês.

Art. 168. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir,

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 169. O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 170. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

V – para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 171. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 172. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Art. 173. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear, justificar requerimento de urgência especial e para falar em réplica, quando citado por outro vereador que esteja com a palavra em explicação pessoal;

II – 5 (cinco) minutos para falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo, de resolução, de lei, de emenda à lei orgânica, prestação de contas, processo de cassação de Vereadores e de destituição da Mesa, parecer pela inconstitucionalidade ou legalidade do projeto;

V – 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal, após a ordem do dia.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quórum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 175. As deliberações da Câmara Municipal serão realizadas mediante votação pública.

Art. 176. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§1° O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2° O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo SIM ou NAO, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação será extensiva.

Art. 177. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1° Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3° O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 178. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II – julgamento das contas do Município;

III – requerimento de urgência especial;

IV – votação de projeto de emenda à Lei Orgânica;

Art. 179. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 180. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada um dos partidos, por meio do seu Líder, falar apenas uma vez para encaminhar a votação aos seus copartidários.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 181. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento de contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 182. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, prevalecerá aquela proposta por primeiro.

Art. 183. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 184. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 185. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 186. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar- se o voto que motivou o incidente.

Art. 187. Concluída a votação de projetos de decreto legislativo, de resolução, ou de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou ainda, de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Art. 188. A redação final será discutida e votada depois de apresentada, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§1° Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§2° Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§3° Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, e, após, a submeterá a nova discussão e votação.

Art. 189. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE PALAVRA EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 190. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 191. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem em estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I
Do Orçamento

Art. 192. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser enviados à Câmara nos prazos fixados pela Lei Orgânica.

§1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvida para sanção até o término do exercício em que foi enviada para a Câmara.

§2º Se os projetos de leis orçamentárias não forem enviados à Câmara nos prazos previstos pela Lei Orgânica, a Comissão de Finanças e Orçamento os elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 193. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 194. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, e após a apresentação em Plenário, enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§1º Durante a tramitação, serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas.

§2º Recebido o projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento realizará a primeira audiência pública, em que esclarecerá aspectos dos projetos de leis orçamentárias.

§3º Após a realização da primeira audiência pública referente aos projetos de leis orçamentárias, a Comissão de Finanças e Orçamento concederá prazo de 15 (quinze) dias para que os vereadores apresentem eventuais emendas.

~~**§4º** Observado o valor destacado de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, a Comissão de Finanças e Orçamento divulgará, na primeira audiência pública a que se refere o § 3º deste artigo, o valor correspondente às emendas individuais.~~

§4º Observado o valor destacado de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento divulgará, na primeira audiência pública a que se refere o § 3º deste artigo, o valor correspondente às emendas individuais. (Nova redação dada pela Resolução nº 79, de 15 de maio de 2023)

§5º Do percentual previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta inteiros por cento) será destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde.

§6º O Vereador que não utilizar integralmente sua cota somente poderá cedê-la a outro Vereador mediante ato escrito, respeitado o prazo fixado no § 3º para a apresentação de emendas.

§7º Para a elaboração do parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá observar as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

§8º Sobre as emendas apresentadas, Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após este período, realizará nova audiência pública, em que esclarecerá aspectos das emendas e dos respectivos pareceres emitidos.

§9º Após a realização das audiências públicas, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

§10. Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 195. Caso a Comissão de Finanças e Orçamento não emita os pareceres sobre os projetos de leis orçamentárias e sobre as emendas nos prazos estabelecidos, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 196. Aprovado o projeto, a votação das emendas poderá ser feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 197. Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo seguirá para a elaboração de redação final.

§1º Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§2º No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final se procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 198. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 199. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente.

Seção II
Das Codificações

Art. 200. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 201. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§1° Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2° A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3° Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no artigo 77, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 202. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I
Do Julgamento das Contas

Art. 203. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas independente de leitura no Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1° Até 10 (dez) dias do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2° Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§3º Antes de emitir o pronunciamento de que trata o caput deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o interessado para que apresente defesa escrita no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§4º A Comissão de Finanças e Orçamento deverá apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da defesa escrita prevista no §3º.

Art. 204. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§1º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§2º Após a conclusão das etapas previstas no art. 203, o projeto de decreto legislativo de que trata o caput deste artigo será discutido e votado até o final da respectiva sessão legislativa.

Art. 205. O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer mediante o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 206. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II
Do Processo da Perda do Mandato

Art. 207. O julgamento dos processos que podem gerar a perda do mandato de Vereadores far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 208. Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à justiça Eleitoral.

Seção III
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 209. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, no prazo de 30 dias, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 210. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e votada pelo Plenário.
Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 211. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 212. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
§1° O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.
§2° O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 213. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 214. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que ele assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 215. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 216. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 217. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1° O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§2° O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 218. Os precedentes a que se referem os artigos 214, 215 e 217, § 2°, serão registrados em meio próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 219. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 220. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 221. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 222. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1° São obrigatórios os seguintes registros:

I – atas das sessões;

II – atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – registro de leis, decretos legislativos, resoluções e Emendas à Lei Orgânica;

IV – atos da Mesa e atos da Presidência;

V – termos de posse de servidores;

VI – termos de contratos;

VII – precedentes regimentais.

§2° Os registros de que trata este artigo serão mantidos em meio físico ou eletrônico, homologados pelo Secretário da Mesa.

Art. 223. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 224. No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de junho, de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X
DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 225. Todos os procedimentos descritos neste Regimento poderão utilizar recursos de tecnologia da informação para o fim de conferir maior eficiência aos trabalhos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O uso dos recursos de tecnologia será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 226. As Sessões e as reuniões de Comissões serão presenciais.

§1º Admite-se a realização dos atos descritos no caput de forma virtual, mediante justificativa da necessidade ou conveniência, apresentada pela autoridade que a convocar desta forma.

§2º Realizada virtualmente, a Sessão ou reunião deve ser gravada, cujo arquivo permanecerá na Secretaria da Câmara ou no processo legislativo ou administrativo a que se refira.

Art. 227. Em caso de epidemia, pandemia ou catástrofe natural, de âmbito nacional ou local, devidamente documentados, a Câmara Municipal poderá deixar de realizar Sessões Ordinárias.

§1º Compete ao Presidente da Câmara fixar o período da suspensão, caso em que não haverá a realização de Sessões Ordinárias.

§2º Durante o período da suspensão previsto no caput, poderá ser suspenso o protocolo de proposituras e de prazos, ou fixadas regras específicas, mediante ato.

§3º A qualquer tempo, durante o período de suspensão, os Vereadores poderão ser convocados por qualquer meio hábil, inclusive eletrônico ou telefônico, para que compareçam à Câmara para deliberar sobre matérias necessárias ao interesse público, limitada a uma Sessão Ordinária por semana.

§4º Realizada Sessão no período da suspensão, seguir-se-á a sistemática das Sessões Ordinárias, devendo ser deliberados todas as proposituras e documentos pendentes, com a possibilidade de suspensão da palavra do Expediente e em Explicações Pessoais.

§5º O Vereador que não comparecer à Sessão, convocado nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, será considerado ausente e sofrerá desconto no seu subsídio na razão de 10% (dez inteiros por cento) por sessão, exceto mediante impossibilidade devidamente justificada e aceita pelo Presidente da Câmara Municipal.

§6º A parcela de que trata o § 5º deste artigo, será calculada a partir do valor total do subsídio mensal do vereador.

§7º Durante o período de suspensão das Sessões, os Vereadores manterão o direito ao recebimento dos subsídios, não podendo ser-lhes atribuídas faltas, exceto nos casos previstos nesta Resolução e na hipótese contida no § 5º.

§8º Durante o período de suspensão de que trata este artigo, o Presidente regulamentará, por meio de Ato, o modo de exercício laborativo e as regras que devem ser observadas pelos servidores da Câmara Municipal.

Art. 228. As comunicações de qualquer natureza, para Vereadores, servidores e terceiros poderá ser realizada por meio de recursos de tecnologia da informação, conforme regulamento expedido por Ato da Mesa.

Art. 229. Qualquer Vereador pode propor à Mesa que estude a possibilidade de implantar o uso de determinado recurso tecnológico nas atividades da Câmara Municipal, mediante pedido devidamente fundamento.

Art. 230. Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas, com os seguintes objetivos:

I - promover a legislação participativa no âmbito municipal;

II - aproximar o Poder Legislativo Municipal da comunidade, permitindo que qualquer cidadão ou pessoa jurídica apresente sugestões de projetos de leis e atos normativos municipais;

III - integrar as entidades da sociedade civil às discussões relativas ao ordenamento jurídico do Município.

Art. 231. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá submeter sugestões de projetos de leis e atos normativos ao Banco de Sugestões, desde que obedeçam ao seguinte:

I - as sugestões conterão obrigatoriamente a identificação de seus autores, bem como os respectivos dados para contato.

II - as sugestões encaminhadas ao Banco de Ideias ficarão à disposição de todos os Vereadores.

III - caberá as Comissões Permanentes e aos Vereadores da Câmara Municipal valer-se das sugestões submetidas ao Banco de Sugestões Legislativas para propor os respectivos Projetos de Lei, de acordo com sua pertinência temática e viabilidade jurídica.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 233. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 234. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 235. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 236. À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 237. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 238. Fica revogada a Resolução n.º 17, de 21 de fevereiro de 1997, bem como todas as Resoluções que a modificaram.

Art. 239. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões "Vereador Fioravante Armigliatto", aos 06 de dezembro de 2022.

EDUARDO REZENDE ZUCATO
PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por mim, Fábio Magioli Cadan, Técnico Legislativo.